



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS (2011/0241289-2)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
EMBARGANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH
LILIAN CHRISTINE REOLON
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS CORTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, este provido para melhor exame do recurso especial no âmbito da Turma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e dar-lhe provimento para melhor exame do recurso especial no âmbito da Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS
(2011/0241289-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração foram opostos contra o acórdão assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido" (e-stj, fl. 986).

A teor do recurso, *in verbis*:

"... a decisão, ao consignar os termos para não conhecer do agravo, acabou por atrair a incidência do art. 535, I, do CPC, pois, ao contrário do que alega, houve enfrentamento direto da decisão monocrática agravada.

Neste sentido, a decisão que ensejou a interposição do Agravo Regimental negou seguimento ao Recurso Especial porque:

(a) não configurada a violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, pois o acórdão recorrido teria sido suficientemente fundamentado;

(b) ausência de prequestionamento quanto às alegações de violação aos artigos 9º da Lei de Improbidade Administrativa e 19 do Código de Processo Civil;

(c) deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial;

(d) incidência da súmula 07 do STJ quanto à tese recursal fundada na violação do art. 19 do Código de Processo Civil.

Em sede de Agravo Regimental, os ora embargantes argumentaram que:

(a) a violação ao art. 535, inciso II do Código de processo civil é flagrante, pois o Tribunal não se manifestou sobre questões elementares à configuração do ato ímprobo, razão pela qual violada a norma federal;

(b) os artigos suscitados em sede de Recurso Especial o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

têm sido desde a origem, visto que (I) os ora embargantes reclamaram manifestação mais contundente do Tribunal de Origem quanto a presença do elemento subjetivo para a configuração do ato de improbidade, bem como (II) licitude da conduta dos embargantes, fundada no dispositivo acima citado, tem sido arguida pela defesa desde a contestação;

(c) efetivamente demonstrada a divergência jurisprudencial acerca da necessidade de comprovação do elemento subjetivo para a caracterização do ato de improbidade previsto no artigo 9º da LIA;

(d) não é caso de incidência da Súmula 07 a análise da violação do art. 19, do CPC, pois o que se pediu foi a simples manifestação acerca da incidência de excludente de ilicitude.

Como demonstrado, houve perfeita coerência entre a decisão monocrática atacada e os fundamentos para modificá-la.

Isso porque, conforme acima referido, os embargantes enfrentaram um a um os argumentos da decisão monocrática, refutando-os de forma fundamentada.

(...)

Perceba-se que a decisão embargada apenas refere que os embargantes teriam deixado de apontar as razões de reforma, limitando-se a juntar precedentes. No entanto, ao se analisar o agravo regimental interposto, é notório que os recorrentes discorreram exaustivamente acerca das razões da reforma, sendo que a menção aos precedentes configura apenas um dos diversos pontos trazidos à análise deste Superior Tribunal" (e-stj, fl. 991/994).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.774 - RS
(2011/0241289-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

À vista das razões de fls. 991/994 (e-stj), recebo os embargos de declaração como agravo regimental e reconsidero a decisão de fl. 981/985 (e-stj).

Voto, por isso, no sentido de dar provimento ao agravo regimental para melhor exame do recurso especial no âmbito da Turma.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241289-2 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.286.774 / RS

Números Origem: 10300145990 70037312808 70042173435 70043666015

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH
LILIAN CHRISTINE REOLON
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS CORTES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTRO(S)
ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH
LILIAN CHRISTINE REOLON
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF
INTERES. : SANDRA MARGOT TRINTIN PEREIRA
INTERES. : JOÃO CARLOS CORTES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e deu-lhe provimento para melhor exame do recurso especial no âmbito da Turma, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.